

Classificação	Candidato	Média final
1º	ANTONIO REIS DE SÁ JUNIOR	7,78

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 388, DE 12 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.019307/2017-93 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Fisiológicas - CFS/CCB, instituído pelo Edital nº 23/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 72, Seção 3, de 13/04/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Fisiologia/ Fisiologia Geral/ Fisiologia de Órgãos e Sistemas.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ana Paula Dambros Taschetto	9,26
2º	Fernando Falkenburger Melleu	8,44
3º	Eduardo Vieira Lemes	8,33
4º	Fernanda Carvalho Cavalari	8,15

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 225, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições previstas no art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e as justificativas constantes nos autos do processo 44011.000479/2014-34 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Delegar a instauração de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar à Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, a respeito dos fatos ocorridos nos autos do processo supramencionado, em consonância com o art. 3º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO CONJUNTA Nº 19, DE 12 DE MAIO DE 2017

Revoga a Decisão Conjunta nº 18, de 15 de julho de 2013, que criou grupo de trabalho formado por servidores do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários com o propósito de estudar a viabilidade e a conveniência da adoção da liquidação obrigatória por contrapartes centrais de operações realizadas no mercado de derivativos.

O Presidente do Banco Central do Brasil e o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 12, inciso XVIII, alínea "c", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 17, incisos I e XIV, combinado com o art. 10, inciso VIII, do Regimento Interno da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), anexo à Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministério da Fazenda,

Considerando que o grupo de trabalho (GT) constituído pela Decisão Conjunta nº 18, de 15 de julho de 2013, estabeleceu as metodologias e rotinas para análise da necessidade de determinado tipo de contrato ou grupo de contratos de derivativos ser liquidado por câmara ou prestador de serviço de compensação e de liquidação que assumam a posição de parte contratante;

Considerando que as metodologias e rotinas desenvolvidas serão incorporadas às atividades de monitoramento do mercado financeiro e de valores mobiliários, realizadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM; e

Considerando a existência de convênio entre o Banco Central do Brasil e a CVM, celebrado em 25 de abril de 2014, que, entre outras disposições, prevê permanente intercâmbio de informações e cooperação entre as duas instituições, resolvem:

Art. 1º Fica revogada a Decisão Conjunta nº 18, de 15 de julho de 2013, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, que criou grupo de trabalho formado por servidores dessas autarquias com o propósito de estudar a viabilidade e a conveniência da adoção da liquidação obrigatória por contrapartes centrais de operações realizadas no mercado de derivativos.

Art. 2º Esta Decisão Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.

CONTINUAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO
PAS CVM nº RJ2014/10290 - UNICASA Indústria de Móveis S.A.

Acusados	Advogado
Frank Zietolie	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730
Juvenil Antônio Zietolie	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ nº 38.730

Informamos que a continuação da Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2014/10290, suspensa no dia 09 de maio de 2017, foi pautada para o próximo dia 13.06.2017, às 15h.

SESSÕES DE JULGAMENTO ADIADAS

PAS CVM nº RJ2016/8116 - Metalúrgica Gerdau S.A.

Acusado	Advogado
André Pires de Oliveira Dias	Paulo Cezar Aragão OAB/RJ nº 102.836-A

Informamos que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2016/8116, pautada anteriormente para o dia 23 de maio de 2017, foi adiada para o próximo dia 30 de maio de 2017, às 15h.

PAS CVM nº RJ2013/13172 - OSX Brasil S.A.

Acusado	Advogado
Eike Fuhrken Batista	Darwin Corrêa OAB/RJ nº 167.645

Informamos que a continuação da Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2013/1372, suspensa em 25.04.2017, foi remarcada para o próximo dia 13 de junho de 2017, terça-feira, às 15h.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017.

JOSÉ PAULO DIUNA DE CASTRO

Chefe

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento - 402ª Sessão - CRSFN publicada na Seção 1 do DOU de 11 de maio de 2017, páginas 28, 29 e 30:

Processo eletrônico 10372.000028/2017-29- onde se lê: "...- BCB 1301577759 - Recorrentes: Cooperativa Regional de Crédito do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda. - SicoobNossocrédito, Luiz Carlos Diogo, Luiz Sérgio Marques, Marcos Roberto Soares, Maurício Ernesto Coelho, Maurício Landi Pereira, Paulo Roberto de Miranda e Ricardo Teixeira Neto. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos..."; leia-se: "...- BCB 1301577759 - Recorrentes: Cooperativa Regional de Crédito do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda. - SicoobNossocrédito, Luiz Carlos Diogo, Luiz Sérgio Marques, Marcos Roberto Soares, Maurício Ernesto Coelho, Maurício Landi Pereira e Paulo Roberto de Miranda. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos..."

Na retificação da pauta publicada na Seção 1 do DOU de 12 de maio de 2017, páginas 21:

Processo eletrônico 10372.000041/2016-05- onde se lê: "...Processo eletrônico 10372.000041/2017-21..."; leia-se: "...Processo eletrônico 10372.000041/2016-05...";

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2017

Ratifica os Convênios ICMS 48/17, 50/17 e 51/17.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 281ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 25 de abril de 2017:

Convênio ICMS 48/17 - Altera o Convênio ICMS 27/90, que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas importações sob o regime de "drawback" e estabelece normas para o seu controle;

Convênio ICMS 50/17 - Altera o Convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

Convênio ICMS 51/17 - Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA COORDENAÇÃO NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 10 DE MAIO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dóssie nº 10120.004816/0716-15, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como OPERADOR PORTUÁRIO e DEPOSITÁRIO DE MERCADORIAS SOB CONTROLE ADUANEIRO, a empresa EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.805.610/0002-79.

Art. 2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 6 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM 8432.90.00 Mercadoria: Componente estrutural de implemento agrícola para nivelamento e destorroamento, constituído de chapa de aço cortada, perfurada e dobrada, com dimensões de 175 x 250 x 9,53 mm, fixado por soldagem e aparafusamento, denominado como "suporte do mancal".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.32) e RGI 6 (texto da subposição 8432.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.120, DE 3 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 3926.90.90 Mercadoria: Conjunto de duas caixas plásticas que se acoplam uma à outra, com rodas e alça retrátil, utilizado para organização, armazenamento e transporte de ferramentas e equipamentos, cujo interior não foi concebido ou preparado para receber ferramentas específicas, medindo 42,5 cm de comprimento, 31,2 cm de largura e 61,4 cm de altura.